



**OS BENEFÍCIOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA A REINserÇÃO DE
EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO DO
MARANHÃO: um estudo à luz da função social e solidária da empresa**

***THE BENEFITS OF PUBLIC CONTRACTS FOR THE REINserTION OF PEOPLE
OUT OF THE PRISON SYSTEM INTO THE MARANHÃO: a study of the company's
social and solidarity function***

**Sebastião Felipe Lucena Pessoa¹
Clara Rodrigues de Brito²
Renato Bernardi³**

RESUMO

Propõe-se, neste artigo, análise dos benefícios das contratações públicas para a reinserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no Estado do Maranhão, tendo como base a perspectiva da função social e solidária da empresa. A fim de destacar a relevância dessa abordagem, examina-se, neste estudo, como as contratações públicas desempenham um papel crucial para a reintegração social, não se limitando, apenas, ao aspecto econômico. Ainda, analisa a função social e solidária da empresa, o compromisso e responsabilidade que as organizações têm em contribuir para o bem-estar da sociedade em que estão inseridas. No contexto maranhense, as políticas de contratação pública para egressos do sistema prisional são exploradas, evidenciando a legislação específica e decretos que regem essa prática. A análise crítica se concentra nos benefícios individuais e sociais, destacando como essas contratações não apenas oferecem oportunidades de emprego, mas também contribuem para a redução do estigma associado ao histórico criminal, promovendo uma sociedade mais inclusiva. Para tanto, o presente estudo adotou o método dedutivo, pautado na abordagem qualitativa dos dados e documentos observados. Concluiu-se que as contratações públicas no contexto da reinserção de egressos do sistema prisional, no mercado de trabalho no Estado do Maranhão, representam uma ponte para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, com contribuição da função social e solidária da empresa como instrumento relevante nessa construção.

Palavras-chave: Contratações públicas; Função social e solidária da empresa; Reinserção de egressos no sistema prisional.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the benefits of public contracts for the reinsertion of ex-prisoners into the job market in the State of Maranhão, based on the perspective of the

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR; Graduado em Direito; Especialista em Direito Público e em Gestão, Governança e Setor Público pela PUC/RS; e Assessor Jurídico do município de Tuntum - MA.

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR; Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR; Coordenadora e Docente do núcleo de Pós-graduação *Lato Sensu* da SVT Faculdade.

³ Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP; Mestre em Direito Constitucional - ITE-Bauru; docente dos cursos de Direito e do PPGD do CCSA (Mestrado e Doutorado), Campus de Jacarezinho UENP- PR. Procurador do Estado de São Paulo.



company's social and solidarity function. In order to highlight the relevance of this approach, this study examines how public contracts play a crucial role for social reintegration, not limited to the economic aspect alone. Furthermore, it analyzes the social and solidarity function of the company, the commitment and responsibility that organizations have in contributing to the well-being of the society in which they operate. In the context of Maranhão, public contracting policies for ex-prisoners are explored, highlighting the specific legislation and decrees that govern this practice. The critical analysis focuses on individual and social benefits, highlighting how these hires not only provide employment opportunities, but also contribute to reducing the stigma associated with criminal history, promoting a more inclusive society. To this end, the present study adopted the deductive method, based on a qualitative approach to the data and documents observed. It was concluded that public contracts in the context of the reintegration of ex-prisoners into the job market in the State of Maranhão represent a bridge towards the construction of a more just and supportive society, with the contribution of the company's social and supportive function as relevant instrument in this construction.

Keywords: *Public procurement; Social and solidarity function of the company; Reinsertion of ex-prisoners into the prison system.*

INTRODUÇÃO

A função social e solidária da empresa, no âmbito do Direito Administrativo, torna-se uma peça-chave na implementação de políticas eficazes de reinserção social de egressos do sistema prisional. No estado do Maranhão, como em muitas outras jurisdições, a questão da reintegração de ex-detentos à sociedade é um desafio complexo que requer esforços coordenados entre o setor público e o privado.

Nesse contexto, as contratações públicas emergem como um instrumento estratégico para a promoção da inclusão social, representando uma oportunidade única para as empresas desempenharem um papel ativo em relação à transformação positiva desses indivíduos.

A relação entre a empresa e o Direito Administrativo se estreita ao se considerar o impacto que as contratações públicas podem ter na promoção da reinserção social.

Na esfera jurídico-administrativa, a função social da empresa ganha destaque ao ser associada à responsabilidade social corporativa, uma vez que as empresas que participam de contratações públicas são incentivadas a adotar práticas que estão além dos interesses meramente econômicos, englobando, também, preocupações sociais e humanitárias.

A realidade maranhense se destaca como um microcosmo em que as dinâmicas entre a função social da empresa e o Direito Administrativo podem ser estudadas. O estado enfrenta desafios únicos em relação ao sistema prisional e à reintegração de egressos, fazendo das contratações públicas uma ferramenta estratégica com potencial transformador.

Esse contexto oferece uma oportunidade para analisar como as empresas, ao participarem ativamente desses processos, podem se tornar agentes catalisadores de mudanças sociais significativas.

Portanto, este estudo visa compreender a seguinte problemática de pesquisa: em que medida as contratações públicas beneficiam os egressos do sistema prisional a serem reinseridos no mercado de trabalho maranhense?

Para encontrar os possíveis resultados do cenário apresentado, o estudo adotou o método dedutivo, caracterizado pelo movimento que parte de uma premissa generalizante para a específica. Combinado com uma abordagem qualitativa assentada nos dados e documentos



indexados nas plataformas governamentais, sobretudo nos portais oficiais do estado do Maranhão, tais como a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária –SEAP, decretos legislativos estaduais (Decreto n.º 37.806/2022), dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, relatórios emitidos pelos escritórios da Organização das Nações Unidas no Brasil, bem como uso de materiais bibliográficos, como livros e artigos sobre a presente temática.

Assim, na primeira parte do estudo em tela, apresentam-se os princípios e leis aplicados à ideia da função da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus arquétipos sociais.

Na segunda parte, o estudo busca demonstrar os pilares contemporâneos da função social e solidária da empresa à luz do direito pátrio, demonstrando os benefícios dos contornos do exercício dessas funções para restauração do tecido social.

Na penúltima parte, busca-se ressaltar o papel desempenhado pelo estado do Maranhão, enquanto gestão pública, ao promulgar o Decreto 37.806/2022, que determina que, nos processos de contratações promovidas por qualquer setor da Administração Pública Estadual Direta e Indireta para a contratação de prestação de serviços cuja natureza seja o fornecimento de mão de obra, o contrato, necessariamente, deverá reservar vagas para egressos do sistema prisional.

Por fim, a partir dos arquétipos estruturados pelos objetivos específicos trabalhados em cada tópico do estudo em voga, apresentam-se as considerações finais.

1. FUNÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é importante tecer considerações sobre o conceito de infração penal, uma vez que a pena privativa de liberdade é uma resposta para tal conduta. Nesse sentido, conforme Estefam (2022, p. 431), a infração penal é um gênero que, em nosso ordenamento jurídico, subdivide-se em duas espécies: crime e contravenção penal.

Conforme o art. 1º, da Lei de Introdução do Código Penal – Decreto-Lei n. 3.914/41, constitui crime (ou delito) a infração penal apenada com reclusão ou detenção, acompanhada ou não de multa, e contravenção penal aquela punida com prisão simples (juntamente à multa) ou somente com pena de multa (Brasil, 1941).

Nesse cenário, é possível observar que uma infração penal se refere à prática de um ato ou comportamento considerado crime consoante às leis de um determinado sistema jurídico. Infrações penais podem variar em gravidade e abrangem uma ampla gama de condutas proibidas pela legislação.

Diante disso, a pena é uma reação de uma sociedade politicamente organizada, que se opõe a um fato que viola normas fundamentais de sua estrutura e, por isso, é definido em lei como infração penal (Bitencourt, 2012).

Estefam (2022) aduz que, do ponto de vista jurídico-penal, a pena é uma ramificação imposta por lei em resposta a um ato criminoso ou a uma contravenção penal. Essa penalidade, de natureza coercitiva, envolve a restrição a um bem jurídico e exige a prática de uma conduta injusta com culpabilidade comprovada.

Observa-se, portanto, que a pena representa a resposta de uma sociedade diante de um acontecimento que transgride normas fundamentais do seu arcabouço legal. Essa reação é direcionada a um ato considerado uma infração penal, conforme estabelecido pelas leis em vigor.



O sistema penal é, assim, concebido como um instrumento de controle social, buscando preservar a ordem e a coesão da comunidade ao sancionar comportamentos que atentam contra princípios essenciais do seu funcionamento. Dessa forma, a imposição da pena reflete não apenas a reprovação da conduta delituosa, mas também a tentativa de manter a integridade e a estabilidade normativa da sociedade.

A história da pena tem origem remota, remontando aos primórdios da civilização, tendo em vista que as sociedades, ainda as mais primitivas, sempre visualizaram necessidade de aplicar sanções para aqueles indivíduos que violavam suas normas de convivência. A prática de impor penalidades por condutas consideradas prejudiciais à sociedade tem raízes antigas e evoluiu ao longo do tempo, refletindo as mudanças nas estruturas sociais, políticas e jurídicas.

Assim, a história das penas confunde-se com a própria história do Direito Penal. Antes de compreender essa história e seus principais aspectos, é essencial compreender o conceito de pena. No entendimento de Cléber Masson (2020), a pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, por esse motivo, é definido na lei como crime.

Em razão de ser considerada uma reação contra o crime, o qual é transgressão das normas de convivência em sociedade, a pena constitui os primeiros agregados humanos.

Isso porque, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2022), o ser humano sempre viveu em estado de associação e, desde o início dessa convivência em sociedade, violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade, tornando inevitável a aplicação de uma punição. O autor ressalta que, nos primórdios da humanidade, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico contemporâneo.

Dessa forma, as primeiras leis foram leis penais e, em nome da sociedade, para o seu bem e sua ordem, é que se permite o recurso à pena. Em retrospectiva histórica, Estefam (2022) divide a aplicação das penas em diversas fases: a da vingança divina (Código de Manu), a da vingança privada (Talião e Código de Hamurabi), a da vingança pública (a pena era entendida como meio de conservação do Estado – Roma Antiga), a fase humanitária (Beccaria, 2017) e a fase científica (iniciada com as Escolas Penais). Em cada uma delas, a pena tinha um sentido e uma finalidade distintos.

Nucci (2022), em explicação a cada uma dessas fases da pena, afirma que, na vingança divina, acreditava-se nas forças sobrenaturais, que, às vezes, não passavam de fenômenos da natureza, razão pelo qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses.

Caso não houvesse a sanção, considerava-se que a ira dos deuses atingiria todo o grupo. Ainda consoante o entendimento do autor, caracterizou-se a segunda fase — vingança privada — pela justiça pelas próprias mãos, que implicava, na essência, em autêntica forma de agressão, o que culminou em uma contrarreação, com tendência a levar ao extermínio de clãs e grupos.

Quanto à vingança pública, Roxin (2004) explica que, com a evolução política da sociedade e melhor organização comunitária, o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir em nome de seus súditos, para garantir a segurança do soberano.

O destino da pena, até então, era a intimidação pura, o que terminou saturando muitos filósofos e juristas, propiciando, com a obra *Dos delitos e das penas*, de Cesare Bonesana, o nascimento da corrente de pensamento denominada Escola Clássica.



Contrário à pena de morte e às penas cruéis, pregou Bonesana Beccaria (2017) o Princípio da Proporcionalidade da Pena à infração praticada, dando relevo ao dano que o crime havia causado à sociedade. Nesse sentido, Beccaria (2017) insurgiu-se contra toda a sorte de abusos e iniquidades verificadas na legislação criminal até então existente, vociferando contra as penas abusivas e desproporcionais, os julgamentos parciais e os métodos desumanos de produção de prova, como a tortura.

Na conclusão de sua obra, o Marquês concluiu que o julgamento criminal deve ser público, pronto, necessário; a pena, proporcional ao crime, baseada em leis e a menos rigorosa possível, dentro dos limites que o ordenamento permite (Estefam, 2022).

Nota-se, nesse sentido, que a pena passou por diversas fases ao longo do tempo, desenvolvendo-se conforme as demandas sociais e com as circunstâncias de cada período histórico.

Atualmente, nas sociedades democráticas, a pena deve observar vários limites, devendo estar segundo as suas finalidades e com os direitos fundamentais dos seres humanos.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a pena deve se pautar nos seguintes princípios: a) Princípio da Reserva Legal (somente a lei pode cominar a pena, sendo esse direito previsto como cláusula pétrea); b) Princípio da Anterioridade (a lei deve ser prévia ao ato praticado); c) Princípio da Personalidade (a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado); d) Princípio da Inderrogabilidade ou Inevitabilidade (a pena, quando presentes os requisitos necessários para a condenação, não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida); e) Princípio da Intervenção Mínima (a pena somente é legítima nos casos estritamente necessários para a tutela de um bem jurídico penalmente reconhecido); f) Princípio da Humanidade (a pena deve respeitar os direitos fundamentais); g) Princípio da Proporcionalidade (a resposta deve ser justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito, bem como para prevenir novas infrações penais); h) Princípio da Individualização (deve-se eleger a justa e adequada sanção penal de acordo com circunstâncias objetivas e subjetivas do indivíduo) (Masson, 2020).

Com relação às finalidades da pena, surgem três teorias que buscam explicar os objetivos perseguidos com sua execução. Conforme explica Estefam (2022), o exame da finalidade da pena confunde-se com a função do Direito Penal, uma vez que indagar por que punir, o que é a pena ou o que se entende por pena justa implica, em última análise, debruçar-se sobre a finalidade do Direito Penal.

A doutrina clássica costuma sistematizar as teorias sobre as finalidades da pena, agregando-as em três grandes grupos: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista ou unificadora. De acordo com Nucci, a teoria absoluta ou teoria da retribuição defendia que a pena tinha finalidade eminentemente retributiva, voltada ao castigo do criminoso. O fundamento da pena era a justiça e a necessidade moral, pouco interessando sua efetiva utilidade (Nucci, 2022). Nesse sentido:

para as teorias absolutas, a finalidade da pena é eminentemente retributiva. A pena atua como a contrapartida pelo mal cometido (*punitur quia peccatum est*). Um mecanismo necessário para reparar a ordem jurídica violada pelo delincente. Este, quando pratica o ilícito penal, produz um mal (injusto), reparado com a inflicção de outro (justo). A vantagem das teorias absolutas consiste em agregar à pena a ideia de retribuição e, com isso, estabelecer que a sanção deve ser proporcional à gravidade do fato (Estefam, 2022, p. 436).



Assim, a teoria absoluta defende que a pena deve ser compreendida como uma punição, consistente em um mal (diminuição de um bem jurídico) imposto ao autor da infração penal. Nessa teoria, a pena se apresenta como um fim em si, ou seja, o autor do crime deverá ser punido pelo mal cometido, objetivando a realização da justiça (Andreucci, 2021).

A teoria relativa, por sua vez, entendia que a pena deveria ter um fim utilitário, consistente na prevenção geral e especial do crime (Nucci, 2022). Portanto, “para as teorias finalistas, sua base encontra-se no futuro, pois a pena somente se justifica enquanto fator de prevenção, vale dizer, como mecanismo capaz de impedir que novos delitos sejam cometidos” (Estefam, 2022, p. 436).

A prevenção, conforme explicado por Andreucci (2021), visa evitar a ocorrência de novos crimes. Ela pode ser de natureza geral, direcionada a todos os membros da sociedade, com o propósito de dissuadi-los de cometer infrações por meio da aplicação de pena ao infrator, bem como de natureza especial, voltada, especificamente, ao autor do delito, com o intuito de promover sua reabilitação e evitar a reincidência em crimes. Estefam também explica tal divisão:

as teorias da prevenção subdividem-se em de prevenção geral — intimidação dirigida a todo o corpo social por meio da ameaça da pena — e de prevenção especial — intimidação para evitar que o delinquente, após ter cumprido a pena e sofrer suas consequências, volte a praticar novos crimes. Ambas são referidas, atualmente, como prevenção geral negativa e prevenção especial negativa, de maneira a diferenciá-las das teorias da prevenção geral e especial positivas (abaixo estudadas). A prevenção geral negativa significa que a ameaça psicológica da pena servirá como elemento inibidor de comportamentos criminosos. Trata-se da construção artificial (por meio da lei) de um freio interno, necessário quando os freios religiosos, morais, éticos ou sociais falharem. A prevenção especial negativa enfatiza dois aspectos. Em primeiro lugar, enquanto o condenado cumpre a pena (em tese), não praticará novos crimes. É como se a sociedade, neste período, tivesse um “descanso” (2022, p. 437).

Dessa forma, a prevenção geral negativa pretende criar nos potenciais infratores um desincentivo forte o bastante para dissuadi-los de cometer crimes. Em contrapartida, a prevenção geral positiva consiste em evidenciar e reiterar a existência, validade e eficácia do Direito Penal.

Além disso, a prevenção especial negativa dissuadirá o condenado, impedindo-o de cometer novas infrações e, conseqüentemente, evitando a reincidência. Em contraste, a prevenção especial positiva concentra-se na reintegração social do condenado, visando repará-lo para retornar à convivência social de maneira integral e respeitando as normas impostas pelo Direito (Greco, 2012).

Por fim, a teoria mista ou unificadora, também chamada de dupla finalidade, conforme esclarece Masson (2020), defende que a pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, sendo fundamentada nas duas teorias anteriores.

Corroborando essa ideia, Andreucci (2021) afirma que a teoria mista é a junção das principais ideias das teorias absolutas com as relativas, embora possuindo aspectos distintos de cada uma delas. Essa última teoria foi acolhida pelo art. 59, caput, do Código Penal, que dispõe que a pena será estabelecida pelo juiz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Brasil, 1940).

Nesse cenário, a pena deve funcionar como mecanismo de punição, mas também de reeducação do condenado, de maneira que possa voltar ao convívio social. Durante a execução



da pena, nos exatos termos da Lei de Execução Penal, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 1984).

Nesse cenário, a reintegração da pena privativa de liberdade é um aspecto fundamental do sistema de justiça criminal que visa proporcionar aos indivíduos que cumpriram suas penas uma transição bem-sucedida de volta à sociedade. Essa função busca não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar os infratores, reconhecendo que a simples privação de liberdade não é suficiente para promover a mudança comportamental.

A reintegração bem-sucedida não apenas beneficia os ex-detentos, proporcionando-lhes uma segunda chance, mas também contribui para a segurança pública, uma vez que reduz a probabilidade de retorno ao crime. Além disso, promove valores de justiça e respeito aos direitos humanos ao reconhecer a possibilidade de reabilitação e reintegração na sociedade após o cumprimento da pena.

Dessa maneira, entende-se que a dignidade da pessoa humana não pode ser restringida ou obstada em decorrência da privação da liberdade, uma vez que é uma qualidade inerente a todo indivíduo, devendo ser respeitada e observada, independentemente das circunstâncias em que se encontra o indivíduo, não sendo a privação da liberdade um obstáculo para sua garantia.

Diante do exposto, observa-se que diferentes teorias procuram explicar e justificar por que a sociedade pune indivíduos por condutas criminosas. As três principais teorias sobre as finalidades da pena são a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista ou unificadora.

2. A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA NA REINserÇÃO SOCIAL DE EGRESSOS

A função social da empresa decorre de uma estrutura econômica que, embora seja formada por diversos princípios, compartilha o objetivo unificado de assegurar uma qualidade de vida digna para todos, consoante os princípios da justiça social. Tais funções estão previstas na conjunção dos artigos primeiro, terceiro e 170 da Constituição em vigor.

Nesse sentido, os objetivos delineados no artigo terceiro da atual Constituição brasileira fundamentam a formação de uma sociedade livre, justa e solidária para a organização de uma ordem econômica direcionada ao progresso nacional. Nesse sentido, Maria Celina Moraes (2023) ressalta que o Princípio Constitucional da Solidariedade consiste em um conjunto de ações voltadas para garantir uma vida digna compartilhada por todos em uma sociedade livre e justa, sem exclusão ou marginalização.

Dessa forma, a empresa, enquanto organização integrante do tecido social, tem obrigações em implementar ações voltadas para o desenvolvimento da sociedade em sua totalidade, e isso implica o dever agir com responsabilidade, exercendo suas atividades com atenção. Nesse viés a exploração, comercialização de bens e riquezas em prol do bem-estar social, devem observar as premissas contemporâneas de desenvolvimento (Cardoso; Carmo, 2017).

É possível afirmar que a função social da empresa atua como um limitador das vontades e interesses dos detentores do capital, substituindo o poder arbitrário do proprietário da empresa por um equilíbrio que deve ser estabelecido entre as forças que contribuem para o alcance dos objetivos empresariais.

Assim como na função social do contrato, essa abordagem visa subordinar o interesse individual ao interesse coletivo e social, priorizando o bem-estar da sociedade em detrimento dos interesses exclusivos dos proprietários da empresa (Santiago; Campello, 2016).



A responsabilidade social das empresas, a qual é uma extensão de sua função solidária, manifesta-se como um compromisso assumido por essas empresas com a comunidade local. Isso se concretiza por meio de projetos e ações que visam retribuir à sociedade local, resultando na melhoria do bem-estar da comunidade (Santiago; Medeiros, 2017).

De acordo com Pompeu e Santiago (2019), a função social da empresa pode ser entendida como um conceito jurídico que abriga valores amplos, englobando aspectos econômicos, sociais e jurídicos. Essa afirmação é respaldada pelos impactos observados na realidade, uma vez que uma empresa que opera de maneira eficiente não apenas gera lucro para seus acionistas, mas também se torna uma fonte significativa de empregos e renda, contribuindo assim para o progresso econômico.

Para determinar, verdadeiramente, a função social de uma empresa, é necessário enxergá-la não apenas como uma entidade focada exclusivamente na busca de lucro em prol dos interesses do empregador. Em vez disso, a empresa deve ser vista como uma entidade jurídica cujo propósito está cada vez mais relacionado ao atendimento de necessidades da comunidade.

A partir dessa perspectiva, torna-se claro que a propriedade não está cumprindo sua função social quando sua utilização entra em conflito com o interesse coletivo (Cardoso; Carmo, 2017).

Assim, para as empresas poderem, efetivamente, cumprir sua função social, essa transformação exige não apenas das empresas, mas também de toda a sociedade, um esforço mútuo e colaborativo. Isso envolve a abordagem da função solidária da empresa como um agente gerador de oportunidades, por meio da implementação de práticas sustentáveis.

Isso inclui a criação de projetos sociais destinados a apoiar a comunidade na qual a empresa está inserida, com ênfase na preservação do meio ambiente e no estímulo ao desenvolvimento local em todas as suas dimensões (Ferreira; Ribeiro, 2007).

A finalidade da função social da empresa é conferir-lhe uma responsabilidade social consoante as obrigações estabelecidas pela ordem econômica constitucional. No entanto, cumprir com essas obrigações não se limita a evitar causar danos à sociedade.

Além disso, o cumprimento da função social não diz respeito, apenas, à ausência de impactos negativos; ele vai além disso, exigindo que a empresa contribua, efetivamente, com benefícios para a sociedade. Conforme explica Santiago e Campello,

a função social obriga os contratantes a não se afastarem das “expectativas sociais” referentes a um dado negócio, não se desviando para propósitos inúteis ou contrários à coletividade, sob pena de se observar a interferência estatal na readequação do negócio. Impõe, assim, às partes, uma postura negativa de não desrespeitar a sociedade. A seu turno, o princípio da solidariedade, que sustenta a função solidária da empresa, possui uma conotação diversa, pois agrega uma ideia de que se deve também colaborar, por meio do negócio, para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma forma positiva, inclusive sob o ângulo das gerações futuras. A função solidária da empresa é aquela que traz uma contribuição valorosa para o desenvolvimento social (2017, p. 178).

Diante disso, a função social da empresa, ao evitar desvios para propósitos inúteis ou contrários à coletividade, atua como uma restrição negativa, impedindo que as partes desrespeitem as expectativas sociais relacionadas a um determinado negócio. Portanto, espera-se que as empresas não sejam meramente organizações voltadas unicamente para o lucro, mas sim instituições sociais.



Por outro lado, o conceito de solidariedade, que fundamenta a função solidária da empresa, possui uma abordagem distinta, implicando a ideia de colaboração através do empreendimento para o progresso da sociedade. Essa perspectiva envolve a assistência às pessoas de maneira positiva, inclusive considerando o impacto nas gerações futuras. Nessa perspectiva, as atividades empresariais devem estar em consonâncias com boas práticas, como as estabelecidas pelo tripé social, ambiental e governança. (Calcini, 2022).

A solidariedade social é uma característica do Estado democrático de direito. Isso estimula, em cada cidadão, uma consciência perceptiva do contexto social, configurando-se como um novo paradigma para o direito. Nesse cenário, Estado e indivíduo estabelecem uma parceria democrática para fortalecer os direitos fundamentais dos indivíduos e promover políticas para erradicação da pobreza e redução das desigualdades (Cardoso, 2010).

A abordagem solidária, em um contexto democrático e como um direito de terceira dimensão, pressupõe o reconhecimento de direitos e deveres nas interações entre indivíduos, como cooperação e respeito. Essa perspectiva demanda uma postura não apenas do Estado, mas também de cada cidadão em relação aos demais, ultrapassando as limitações impostas às empresas pelo conceito de função social (Barbieri; Cajazeira, 2016).

Nesse contexto, há uma relação intrínseca entre a sociedade e a empresa, na qual o crescimento econômico está ligado ao crescimento social. Quando as empresas adotam esses princípios apropriadamente, elas desempenham um papel fundamental para o desenvolvimento humano, contribuindo, de maneira positiva, para a promoção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, a função social deve impor limites à função econômica da empresa. Isso significa que não é viável buscar apenas o aspecto comercial e o lucro, negligenciando a função social. Deve haver, portanto, um equilíbrio, em que a empresa seja vista como uma instituição que contribui para a melhoria da qualidade de vida na sociedade, ao mesmo tempo em que mantém sua responsabilidade fundamental de gerar lucro por meio de suas operações (Santiago; Medeiros, 2017).

Diante do exposto, observa-se que a função social e solidária da empresa desempenha um papel crucial para a reintegração social de ex-detentos. Ao assumir um compromisso mais amplo com a sociedade, as empresas podem desempenhar um papel ativo para a reinserção desses indivíduos na comunidade.

Isso está além do simples fornecimento de emprego, incluindo a promoção de oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional específicas para egressos, a criação de ambientes de trabalho inclusivos e programas de apoio psicossocial.

Ao adotar práticas empresariais socialmente responsáveis nesse contexto, as empresas não apenas contribuem para a reabilitação individual, mas também atuam como agentes positivos na construção de uma sociedade mais solidária e justa.

3. AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO

Inicialmente, as contratações públicas decorrem da necessidade de prestar um serviço público. De acordo com Matheus Carvalho (2022), a entrega dos serviços públicos é uma responsabilidade do Estado, o qual, no entanto, pode realizar essa execução diretamente ou por meio de descentralização.



Em termos práticos, a prestação direta ocorre quando os próprios entes federativos, como União, estados, municípios e Distrito Federal, executam os serviços de maneira centralizada.

Contudo, em busca de maior eficiência e visando especializar a execução das atividades administrativas, o ente estatal opta por descentralizar a prestação de determinados serviços públicos para órgãos da administração indireta ou transfere essa responsabilidade para particulares, mediante contratos administrativos de concessão e permissão.

Nesse cenário, a licitação constitui o processo administrativo formal utilizado por órgãos públicos para a contratação de bens, serviços, obras ou outras atividades. Esse procedimento visa assegurar a transparência, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Atualmente, a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, rege as licitações e os contratos administrativos.

Mediante um processo delineado por normativas legais, o Estado assegura a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público.

Essa abordagem busca, conforme os preceitos da Constituição Federal de 1988, resguardar o Estado e os recursos públicos ao viabilizar a melhor contratação para a administração pública. Desse modo, visa-se garantir igualdade de oportunidades aos potenciais fornecedores de bens e serviços, promovendo a proteção dos interesses públicos e a justa concorrência (Zaffrani, 2021).

Conforme Camara (2021), a Nova Lei de Licitações e Contratos emerge para aprimorar a qualidade, a eficiência e a transparência nas aquisições públicas. Há uma percepção disseminada de que a legislação anterior, a Lei Geral de Licitações e Contratos, já não atendia, de maneira satisfatória, às demandas do processo de contratação, frequentemente deixando de cumprir o propósito fundamental de selecionar a proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse público.

Com essa necessidade de atualização, a nova legislação visa proporcionar um arcabouço normativo mais alinhado com as exigências contemporâneas, promovendo uma gestão mais eficaz dos recursos públicos e promovendo uma maior competitividade e eficiência nos procedimentos licitatórios.

Uma inovação trazida pela legislação é a possibilidade de o edital, conforme dispuser regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou por oriundos ou egressos do sistema prisional, nos termos do art. 25, §9º da referida legislação.

No contexto do Estado do Maranhão, a Política Começar de Novo foi implementada por meio do Decreto n.º 37.806/2022. Esse decreto regula a aplicação da Lei n. 10.182/2014, que estabelece a obrigação de reservar vagas para a admissão de pessoas que estão cumprindo pena, assim como para aquelas que já cumpriram suas penas e foram liberadas do sistema penitenciário, nas contratações de obras e serviços realizadas pelo Estado do Maranhão, especificamente no âmbito do Poder Executivo.

Essa iniciativa reflete um compromisso em promover a reintegração social de indivíduos que passaram pelo sistema prisional, buscando criar oportunidades para sua reinserção na sociedade por meio do acesso ao emprego e de participação em atividades produtivas (CNJ, 2022).

Nos termos do Decreto n.º 37.806/2022, são estabelecidas diretrizes para possibilitar o alcance do objetivo da Política, qual seja, contribuir para a inserção de pessoas presas, bem como de egressos do sistema penitenciário maranhense no mercado de trabalho. Assim:



OS BENEFÍCIOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA A REINserÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO DO MARANHÃO: um estudo à luz da função social e solidária da empresa

Art. 2º. Para alcance do objetivo da Política a que se refere o art. 1º deste Decreto:

I – nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema penitenciário, nos termos da Lei nº 10.182, de 22 de dezembro de 2014; II – a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP criará estratégias para disponibilização de cursos profissionalizantes e de capacitação aos que estejam em cumprimento de pena privativa de liberdade e aos egressos do sistema penitenciário (Maranhão, 2022).

Diante disso, observa-se que o art. 2º, do referido Decreto, destaca medidas específicas para atingir os objetivos da Política Começar de Novo no Estado do Maranhão. Essas ações visam promover a reintegração social de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema penitenciário, abordando tanto o aspecto da contratação de serviços quanto o investimento em capacitação profissional.

O Decreto resulta de uma colaboração entre a UMF/TJMA e a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), com o intuito implementar, efetivamente, as disposições da Lei n.º 10.182/2014.

Esse esforço conjunto visa assegurar a reserva de vagas de trabalho nos contratos celebrados pelas Secretarias estaduais para homens e mulheres que estão cumprindo pena ou que já cumpriram suas penas, contribuindo para a reintegração social por meio da criação de oportunidades no mercado de trabalho e buscando reduzir a reincidência criminal (CNJ, 2022).

Os beneficiários da Política Começar de Novo englobam pessoas privadas de liberdade em regime aberto e semiaberto, além de egressos do sistema penitenciário que estejam em livramento condicional ou suspensão condicional da pena.

Isso também inclui aqueles que já cumpriram integralmente suas penas, abrangendo os beneficiados por indulto. Essa abordagem ampla visa garantir que a iniciativa alcance uma variedade de indivíduos que tenham passado pelo sistema penitenciário, oferecendo oportunidades significativas para sua reintegração na sociedade (CNJ, 2022).

A inserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho por meio de contratações públicas traz consigo uma série de benefícios que vão além do aspecto meramente econômico. Essa prática não apenas cumpre um papel essencial na reintegração social desses indivíduos, mas também se alinha com a função social e solidária da empresa, gerando impactos positivos tanto para os egressos quanto para a sociedade em geral.

O referido Decreto estabelece determinados percentuais reservados para egressos, os quais devem ser reservados no momento da contratação. Assim, conforme o art. 6º:

I – quando a execução da obra ou a prestação de serviços envolver 20 (vinte) ou mais trabalhadores em sua totalidade, o percentual de pessoas privadas de liberdade e/ou egressas contratada será de 5% (cinco por cento), sendo: 2% (dois por cento) daquelas em regime semiaberto, e 3% (três por cento) daquelas em regime aberto, livramento condicional ou suspensão condicional de pena, incluindo neste rol, ainda, as que já tenham cumprido pena, incluindo os beneficiados por indulto; II – quando a execução de obra e/ou prestação de serviço envolver entre 06 (seis) a 19 (dezenove) trabalhadores em sua totalidade, o percentual a ser atendido será de, no mínimo, 01 (uma) vaga para pessoas egressas em regime aberto e em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário que estejam em livramento



condicional ou em suspensão condicional de pena, bem como os que já tenham cumprido a pena, incluindo os beneficiados por indulto (Maranhão, 2022).

As informações provenientes do levantamento de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) revelam uma notável conquista por parte do sistema prisional do Estado do Maranhão. No primeiro semestre de 2021, o Maranhão atingiu a posição de destaque nacionalmente, alcançando o primeiro lugar no percentual de Pessoas Privadas de Liberdade (PPLs) envolvidas em atividades de educação e trabalho.

Os dados destacam que um total de 7.614 reeducados no Maranhão estavam envolvidos em atividades de trabalho, tanto internas quanto externas, representando um notável percentual de 64,99% (Monteiro, 2021).

Conforme dados do primeiro semestre, do ano de 2022, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Maranhão manteve a liderança no percentual de Pessoas Privadas de Liberdade inseridas em atividades de educação e trabalho, e possuía a menor taxa de ocupação no Brasil.

O Estado ainda alcançou a porcentagem total de 489,27% do percentual de internos em atividades educacionais. Ainda foi possível aferir a erradicação do analfabetismo no Sistema, em que 100% dos internos estavam alfabetizados ou em processo de alfabetização.

Ainda conseguiu alcançar o total de 8.179 de internos inseridos em atividades de trabalho interna ou externa, o que corresponde ao percentual de 67,17%.

Já em 2023, segundo o novo levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), o Estado seguiu na liderança sendo referência nacional em boas práticas e promoção da reinserção das PPL's na sociedade. Alcançando o percentual total de 70,71% de pessoas privadas de liberdade inseridas em frentes de trabalho, interno ou externo, em todo o estado, com o Programa Trabalho com Dignidade.

Tendo como principais fontes de trabalho: fábrica de blocos (produção de mais de 22 milhões de blocos de concreto, beneficiando mais de 170 municípios); malharia (produção de fardamentos escolares para rede pública estadual e unidades do Colégio Militar Tiradentes e Corpo de Bombeiros); serralheria (confecção de conjuntos e carteiras escolares para a Seduc); fábrica de móveis (confecção de móveis projetados para órgãos públicos).

Esse resultado evidencia os esforços do estado em promover a reinserção social por meio do envolvimento significativo de indivíduos privados de liberdade em ocupações educacionais e profissionais.

A liderança do Maranhão nesse indicador reflete um comprometimento efetivo em proporcionar oportunidades para os detentos desenvolverem habilidades e participarem de atividades que contribuam para sua formação educacional e profissional.

Inclusive, atingindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 10, previstos pela Organização das Nações Unidas (ONU), que se refere à redução das desigualdades em todos os países, e entre eles.

As metas desse objetivo se relacionam com os egressos do sistema penitenciário e incluem a promoção da inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião ou condição econômica ou outra. Isso é crucial para a reintegração dos egressos na sociedade e no mercado de trabalho.

Dessa forma, essa abordagem não apenas impacta positivamente a vida dos reeducandos, oferecendo-lhes perspectivas de um futuro mais promissor após o cumprimento da pena, mas também contribui para a redução da reincidência criminal, promovendo, assim, uma abordagem mais ampla e eficaz no sistema prisional do estado.



CONCLUSÃO

A função social e solidária da empresa, quando aplicada no contexto das contratações públicas, revela-se como uma poderosa ferramenta de transformação social. Ao abrir oportunidades de emprego para egressos do sistema prisional, as empresas não apenas contribuem para a redução do estigma associado ao histórico criminal desses indivíduos, mas também desempenham um papel ativo na reconstrução de suas vidas.

Essa abordagem não somente beneficia diretamente os egressos, proporcionando-lhes meios legítimos de subsistência, mas também favorece a sociedade toda. A integração desses indivíduos no mercado de trabalho pode resultar em uma diminuição significativa das taxas de reincidência criminal, promovendo, assim, a segurança pública e contribuindo para a construção de comunidades mais resilientes.

Além disso, ao adotar práticas empresariais que consideram a função social e solidária da empresa nas contratações públicas, as organizações podem se destacar como agentes de mudança positiva. Esse engajamento não apenas fortalece a imagem corporativa, mas também demonstra um comprometimento real com os valores sociais e a responsabilidade empresarial.

Em suma, a análise crítica das contratações públicas como meio de reintegração de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho, à luz da função social e solidária da empresa, destaca não apenas os benefícios individuais e econômicos, mas também a capacidade transformadora que as empresas podem exercer na sociedade ao assumirem um papel ativo na construção de um ambiente mais inclusivo e justo.

As contratações públicas de egressos do sistema prisional no Estado do Maranhão representam uma iniciativa significativa e comprometida com a reintegração social desses indivíduos na sociedade.

Esse enfoque, alinhado com a legislação específica e políticas estaduais, visa não apenas fornecer oportunidades de emprego, mas também desempenhar um papel ativo a respeito da transformação positiva das vidas dos egressos e da construção de uma comunidade mais inclusiva.

No âmbito das contratações públicas, o Estado do Maranhão, por meio de regulamentações e decretos específicos, estabelece diretrizes e obrigações para garantir a reserva de vagas ou a preferência na contratação de egressos do sistema prisional. Essas medidas têm o potencial de criar um impacto significativo na redução do estigma associado aos antecedentes criminais, abrindo caminho para a reintegração desses indivíduos no mercado de trabalho.

Ao envolver empresas e órgãos públicos nesse processo, o Estado não apenas atende a critérios legais, mas também promove a conscientização sobre a importância da inclusão e da responsabilidade social.

As contratações públicas de egressos do sistema prisional, portanto, tornam-se um meio tangível de implementar políticas públicas que visam à reintegração efetiva, contribuindo para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa.

Essa abordagem não somente beneficia os egressos ao proporcionar-lhes oportunidades de emprego, mas também impacta, positivamente, a comunidade em geral, ao fomentar a equidade e a diversidade no ambiente de trabalho.

Além disso, demonstra um compromisso do Estado do Maranhão em investir na reabilitação e na reinserção desses indivíduos, indo além da punição e trabalhando ativamente para terem uma segunda chance na sociedade.



REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BARBIERI, José Carlos; CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Coleção Edipro Bolso, São Paulo: Edipro Grupo Editorial, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941**.

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 17 nov. 2023.

CALCINI, Ricardo; DOS ANJOS, Newton. **ESG: A referência da responsabilidade social empresarial**. São Paulo -SP: Editora Mizuno, 2022.

CAMARA, Rafael Rodrigues Pessoa de Melo. Aspectos Gerais da Nova Lei de Licitação e Contratação Pública. In: RFOCHA, Wesley; VANIN, Fábio Scopel; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de (Coords.). **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Almedina, 2021.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

CARDOSO, Gleissa Mendonça Faria; CARMO, Valter Moura do. Função social/solidária da empresa nos negócios virtuais. **Revista Jurídica UNI7**, v. 14, n. 2, p. 137-157, 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manuel de Direito Administrativo**. 11. ed. Salvador: Juspodivum, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça do Maranhão regulamenta política para reinserir egressos no mercado**. Agência CNJ de Notícias, 2022. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/justica-do-maranhao-regulamenta-politica-para-reinserir-egressos-nomercado/#:~:text=10.182%2F2014%2C%20dispondo%20sobre%20a,do%20Maranh%C3%A3o%20\(Poder%20Executivo\)](https://www.cnj.jus.br/justica-do-maranhao-regulamenta-politica-para-reinserir-egressos-nomercado/#:~:text=10.182%2F2014%2C%20dispondo%20sobre%20a,do%20Maranh%C3%A3o%20(Poder%20Executivo)). Acesso em: 07 nov. 2023.



ESTEFAM, André. **Direito Penal**: Parte Geral: arts. 1º a 120. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Funcionalização do direito privado e função social. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Orgs.). **Direito empresarial contemporâneo**. Marília: Unimar, São Paulo: **Arte & Ciência**, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral . 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MARANHÃO. **Decreto n. 37.806, de 21 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 10.182, de 22 de dezembro de 2014, que cria a Política Estadual "Começar de Novo", dispendo sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas para admissão de pessoas presas, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado do Maranhão, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/decreto-n-37806-2022-maranhao-regulamenta-a-lei-no-10-182-de-22-de-dezembro-de-2014-que-cria-a-politica-estadual-comecar-de-novo-dispendo-sobre-a-obrigatoriedade-da-reserva-de-vagas-para-admissao-de-pessoas-presas-bem-como-de-egressos-do-sistema-penitenciario-nas-contratacoes-de-obras-e-servicos-pelo-estado-do-maranhao-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MASSON, Cléber. **Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Maranhão é líder na oferta de educação e trabalho a pessoas privadas de liberdade**. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/maranhao-e-lider-na-oferta-de-educacao-e-trabalho-a-pessoas-privadas-de-liberdade>. Acesso em: 10 dez. 2023.

MONTEIRO, Gizele. **Sistema penitenciário do Maranhão é 1º lugar em educação e trabalho, segundo ranking da DEPEN**. Governo do Maranhão - Agência de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www3.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=328147>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro -RJ: Renovar 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10: Redução das Desigualdades**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 12 dez. 2023.



POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SANTIAGO, Andreia Maria. Função social da empresa: análise doutrinária e jurisprudencial face às decisões do STJ. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 5, n. 2, p. 1-5, 2019.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Lisboa: Vega, 2004.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **SCIENTIA IURIS**, v. 20, n. 1, p. 119-143, 2016.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 47, p. 99-122, 2017.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAP). **Novo ranking do DEPEN confirma o Maranhão em primeiro lugar nacional em PPLs inseridas em atividades educacionais laborais e menor taxa de ocupação carcerária do país**. Disponível em: <https://seap.ma.gov.br/noticias/novo-ranking-do-depen-confirma-o-maranhao-em-primeiro-lugar-nacional-em-ppls-inseridas-em-atividades-educacionais-laborais-e-menor-taxa-de-ocupacao-carceraria-do-pais>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAP). **Novo ranking da SENAPPEN confirma Maranhão segue na liderança nacional no percentual de PPLs inseridas em atividades educacionais e frentes de trabalho**. Disponível em: <https://seap.ma.gov.br/noticias/novo-ranking-da-senappen-confirma-maranhao-segue-na-lideranca-nacional-no-percentual-de-ppls-inseridas-em-atividades-educacionais-e-frentes-de-trabalho>. Acesso em: 12 dez. 2023.

ZAFFARI, Eduardo. **Licitações Públicas: aspectos introdutórios e legais**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.